ISSN: 2358-8829

CONSELHOS ESCOLARES NO NOVO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (LEI Nº 15.338/2026): AVANÇOS E DESAFIOS NA GARANTIA DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Keila Carvalho dos Santos Rêgo [1]
Marcia Alves Corrêa [2]

1. INTRODUÇÃO

A gestão democrática do ensino público constitui um dos pilares da educação brasileira, prevista no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 e reiterada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996. Longe de representar um mero arranjo burocrático-administrativo, a democratização das relações escolares envolve a participação efetiva nos processos decisórios, a transparência na aplicação dos recursos e a construção coletiva do projeto político-pedagógico da escola pública.

Com a promulgação da **Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026**, foi instituído o Plano Nacional de Educação (PNE), com vigência de dez anos. O novo texto normativo estabelece objetivos, metas e estratégias que orientarão as políticas educacionais do país no próximo decênio. Nesse cenário, a gestão democrática ganha renovada relevância analítica, especialmente quando confrontada com a trajetória legislativa recente de fortalecimento dos órgãos colegiados.

Em 2 de agosto de 2023, foi promulgada a Lei nº 14.644/2023, que alterou a LDB para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares. A norma ampliou o marco legal da gestão democrática ao reconhecer a participação das comunidades escolar e local tanto no âmbito das unidades educacionais quanto em instâncias de articulação territorial.

[1]Mestranda do Programa de Pós Graduação em Educação da Universidade Federal Fluminense - UFF, keila.tutora@gmail.com
[2]Graduada em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Macaé - FAFIMA, marciacorrea.11202@gestao.macae.rj.gov.br.

ISSN: 2358-8829

No entanto, a incorporação desses preceitos ao novo Plano Nacional de Educação suscita questões relevantes acerca da articulação entre o planejamento educacional decenal e o marco legal vigente.

> Art. 14. Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; II – participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes. (BRASIL, 2023).

Diante dessa problemática, este artigo analisa criticamente o texto do novo PNE, com foco no Objetivo 18, em suas metas e estratégias, tomando como parâmetro analítico a Lei nº 14.644/2023. Investiga-se em que medida o novo plano se alinha às determinações legais vigentes para a instituição, o fortalecimento e a organização dos Conselhos Escolares e dos Fóruns dos Conselhos Escolares.

Especificamente, examina-se como o PNE reafirma a centralidade dos Conselhos Escolares na gestão democrática e analisa-se a ausência de explicitação dos Fóruns dos Conselhos Escolares em suas metas. Considera-se, sobretudo, a capacidade de indução do plano federal para que os entes subnacionais incorporem essas duas instâncias de participação e articulação em suas próprias políticas e planos de educação. Parte-se da premissa de que o PNE, como instrumento estruturante da política educacional brasileira, deve guardar coerência com o marco legal vigente, evitando retrocessos ou o esvaziamento de espaços de participação democrática já assegurados pelo ordenamento jurídico e que ainda demandam efetivação nos diferentes territórios.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Democratização da Gestão da Escola por meio dos Conselhos Escolares

A estrutura da escola pública brasileira foi historicamente marcada pelo centralismo, pelo autoritarismo burocrático e pela reprodução de dinâmicas de poder hierarquizadas. Em contraposição a essa tradição, a teoria crítica da administração escolar defende a necessidade de democratização das decisões institucionais.

ISSN: 2358-8829

> § 1º O Conselho Escolar, órgão deliberativo, será composto do Diretor da Escola, membro nato, e de representantes das comunidades escolar e local, eleitos por seus pares nas seguintes categorias: I – professores, orientadores educacionais, supervisores e administradores escolares; II – demais servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola; III – estudantes; IV – pais ou responsáveis; V – membros da comunidade local. (BRASIL, 2023).

Paro (2012) postula que a gestão democrática não se reduz a um conjunto de formalidades legais ou reuniões homologatórias. Trata-se de um processo permanente de mediação pedagógica e política, no qual os diferentes segmentos da comunidade escolar: professores, funcionários, estudantes, pais, responsáveis e comunidade local tornam-se sujeitos ativos na definição dos rumos da instituição. Para o autor, o Conselho Escolar constitui uma instância privilegiada para romper com o monopólio decisório do gestor, redistribuir o poder e promover a educação para a cidadania por meio da própria vivência participativa.

Gadotti (2014) acrescenta que a autonomia da escola é indissociável da existência de órgãos colegiados fortalecidos. O Conselho Escolar exerce funções deliberativa, consultiva, mobilizadora, financeira e pedagógica relacionadas, respectivamente, à tomada de decisões sobre diretrizes financeiras, pedagógicas e administrativas, à emissão de pareceres e opiniões, ao acompanhamento dos resultados e da qualidade do ensino e ao engajamento da comunidade local. Quando essas dimensões são reduzidas ou desconsideradas, tornando o conselho um mero executor de funções burocráticas ou fiscalizador financeiro, desfigura-se a própria essência da gestão democrática. Dourado (2012) destaca que os Conselhos Escolares constituem espaços de exercício da cidadania, de valorização do sentimento de pertencimento e de acolhimento da pluralidade das vozes da comunidade, configurando-se como instrumentos de participação e de tomada de decisões democráticas.

Por meio das contribuições de Paro (2012), Gadotti (2014) e Dourado (2012), compreende-se que a democratização da gestão escolar não constitui uma concessão administrativa ou meramente legal, mas um processo coletivo e permanente de participação. Nessa perspectiva, o fortalecimento do Conselho Escolar em suas diferentes dimensões: deliberativa, consultiva, mobilizadora, pedagógica, fiscalizadora e financeira, amplia as possibilidades de participação da comunidade nos processos decisórios da instituição.

ISSN: 2358-8829

Nos casos em que o Conselho Escolar também exerce a função de Unidade Executora, torna-se especialmente importante preservar suas atribuições político-pedagógicas e participativas, evitando que sua atuação seja reduzida às demandas administrativas e financeiras relacionadas à execução e à prestação de contas dos recursos públicos dos programas federais e ou municipais.

2.2 O Direito à Participação e o Papel Sistêmico dos Fóruns

No campo do Direito Educacional, Cury (2007) ressalta que o controle social e a participação não representam concessões da administração pública, mas desdobramentos do direito fundamental à educação de qualidade social. A gestão democrática atua, assim, como um mecanismo essencial para alinhar a instituição escolar às demandas reais de seu território.

Os Conselhos Escolares constituem as instâncias capazes de representar as vozes plurais da comunidade no território que estão inseridas, contudo, quando essas vozes demandam por políticas públicas mais amplas que frequentemente enfrentam assimetrias de poder entre a comunidade local e as instâncias governamentais municipais, estaduais ou distritais. Para mitigar esse gargalo, a Lei nº 14.644/2023 introduziu o Fórum dos Conselhos Escolares como uma inovação institucional. Trata-se de um colegiado deliberativo voltado ao fortalecimento dos conselhos escolares de sua circunscrição e à consolidação da democracia participativa no ambiente escolar e nas instâncias decisórias da rede, conforme artigo 14, §2º da LDB/94:

> § 2º O Fórum dos Conselhos Escolares é um colegiado de caráter deliberativo que tem como finalidades o fortalecimento dos Conselhos Escolares de sua circunscrição e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias, com vistas a melhorar a qualidade da educação, norteado pelos seguintes princípios: I – democratização da gestão;II – democratização do acesso e permanência; III – qualidade social da educação. § 3º O Fórum dos Conselhos Escolares será composto de: I – 2 (dois) representantes do órgão responsável pelo sistema de ensino; II – 2 (dois) representantes de cada Conselho Escolar da circunscrição de atuação do Fórum dos Conselhos Escolares. (BRASIL, 2014).

Sob essa perspectiva, o Fórum dos Conselhos Escolares emerge como uma estratégia para articular os conselheiros e fortalecer sua capacidade de articulação pela efetivação das políticas educacionais. Contudo, a despeito de sua previsão legal, a Lei N.14644/23, quando disciplinada pelos entes subnacionais, precisará estabelecer mecanismos legais em relação à estrutura organizacional, ao funcionamento prático, ao financiamento e à formação continuada dos conselheiros para atuarem nesse novo espaço de participação e deliberação.

ISSN: 2358-8829

Trata-se de um campo aberto que demanda regulamentação pelos entes federados e investigação acadêmica contínua, a fim de avaliar a real capacidade desses fóruns de incidir criticamente no ciclo de políticas educacionais em âmbito de cada território que estiver implantado.

3. METODOLOGIA

Este trabalho pautou-se em uma abordagem qualitativa, enquadrando-se como uma pesquisa analítico-crítica de natureza documental e bibliográfica. O percurso metodológico ficou compreendido em duas etapas articuladas:

- Análise Crítica – Comparando sistematicamente a nova redação dos artigos 10, 11, 12 e 14 da LDB que foram modificados pela Lei nº 14.644/2023, com o texto da Lei nº 15.338/2026, que institui o novo Plano Nacional de Educação (PNE), com foco específico no Objetivo 18, em suas metas e estratégias.
- Categorização dos Resultados: avanços e desafios na garantia da gestão democrática sob a ótica das autoras.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise proposta pelas autoras sobre a temática dos Conselhos Escolares no novo Plano Nacional de Educação (Lei nº 15.338/2026) fundamentou-se em um exame legislativo, na revisão da literatura especializada e em uma análise comparativa do texto normativo. Essa abordagem viabilizou a elaboração de uma matriz comparativa das legislações, permitindo evidenciar tanto os avanços quanto os desafios postos à garantia da gestão democrática.

Por um lado, identificaram-se importantes conquistas institucionais que precisam ser amplamente divulgadas para subsidiar novos estudos e fomentar o debate acadêmico. Por outro lado, a pesquisa apontou entraves relevantes que representam potenciais riscos de retrocesso na caminhada democrática. Diante desse cenário, ressalta-se a necessidade de um acompanhamento contínuo ao longo da próxima década, sobretudo durante o processo de elaboração e implementação dos planos estaduais, distrital e municipais de educação em cada território.

4.1 Matriz Comparativa: Lei nº 14.644/2023 (LDB) *vs.* Lei nº 15.338/2026 (Novo PNE)

ISSN: 2358-8829

Para explicitar as confluências e divergências entre o marco legal da LDB e a nova lei decenal, elaborou-se a síntese comparativa constante na Tabela 1:

Tabela 1. **Matriz Comparativa**

Eixo Analítico[3]	**Prerrogativa da Lei nº 14.644/2023 (LDB)**	**Dispositivo na Lei nº 15.338/2026 (Novo PNE)**	**Avaliação Crítica Avanços/Desafios**
Conselhos Escolares (Âmbito Intraescolar)	**Art. 14** Obrigatoriedade de instituir o Conselho Escolar, como órgão deliberativo, composto do Diretor da Escola, membro nato, e de representantes das comunidades escolar e local, eleitos por seus pares	**Meta 18.b:** Assegurar que todas as escolas públicas da educação básica tenham conselhos escolares instituídos e em pleno funcionamento.	**Avanço:** Transforma o preceito legal em meta decenal de cobertura universal (100% das escolas públicas).
Fóruns dos Conselhos Escolares (Âmbito Extraescolar)	**Art. 14** Instituição formal dos **Fóruns dos Conselhos Escolares** nos municípios, DF e estados para articulação territorial	**Meta 18.b:** Menciona a Lei nº 14.644/2023, mas **OMITE** a expressão *"Fóruns dos Conselhos Escolares"* no enunciado da meta.	**Desafio:** Desobriga metas de criação dos Fóruns de Conselhos Escolares nos territórios
Instâncias Permanentes de Participação	**Art. 14** participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes	**Meta 18.c** Assegurar que todos os entes federativos tenham fóruns de educação como instâncias permanentes de participação social, instituídos por lei, em funcionamento.	**Desafio:** Assegura os fóruns de educação, mas omitem o Fórum de conselhos escolares
Projeto Político Pedagógico	**Art. 14** Participação dos profissionais da educação e da comunidade na elaboração do PPP	**Estratégias 18.5** Assegurar condições adequadas ao funcionamento de conselhos escolares para a elaboração, a implementação e a avaliação do projeto pedagógico e do material didático, bem como dos demais instrumentos formais de planejamento da escola, garantida a representatividade e ampla participação dos vários segmentos da comunidade escolar.	**Avanço:** Resgata a dimensão pedagógica e deliberativa do conselho escolar frente às demandas burocráticas e meramente financeiras, quando o Conselho também é uma Unidade Executora

Fonte: elaborada pelas autoras, março/2026

[3] Sob a ótica das autoras.

ISSN: 2358-8829

Não obstante o severo retrocesso identificado no enunciado da Meta 18.b, a leitura sistemática das doze estratégias associadas ao Objetivo 18 revela importantes avanços conceituais que precisam ser tensionados pela comunidade acadêmica para garantir sua efetivação prática:

4.2 Avanço potenciais

4.2.1 Resgate da Autonomia Pedagógica (Estratégias 18.5 e 18.7)

As estratégias 18.5 e 18.7 estabelecem expressamente que o Conselho Escolar deve dispor de condições adequadas para elaborar, implementar e avaliar o Projeto Político-Pedagógico (PPP) e a escolha do material didático. Esse dispositivo contrapõe-se à histórica tendência de desvio de função do conselho, frequentemente convertido em Unidade Executora que passa a ser um órgão cartorial responsável por assinar prestações de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

4.2.2 Fomento à Formação Continuada e Apoio Técnico (Estratégias 18.3, 18.4 e 18.10)

Ao preverem a oferta de formação específica em gestão democrática e a prestação de apoio técnico às instâncias colegiadas, tais estratégias reconhecem que a efetiva atuação dos conselheiros exige o desenvolvimento de competências críticas. Sem formação adequada, a participação da comunidade corre o risco de tornar-se meramente formal ou limitada. Esse cenário é particularmente sensível para os representantes de pais e estudantes, que, na ausência de uma formação cidadã e técnica, tornam-se frequentemente vulneráveis à intimidação por discursos tecnocráticos adotados por diretorias e secretarias de educação.

4.2.3 Equidade Territorial e Intersetorialidade (Estratégia 18.11)

Na Estratégia 18.11 observamos um avanço significativo ao exigir a implementação de políticas de gestão democrática e escuta qualificada em territórios vulnerabilizados, contemplando escolas indígenas, quilombolas, do campo, das águas, das florestas e das periferias urbanas. A implementação de espaços participativos nos territórios tradicionais, como terras indígenas, quilombolas, comunidades do campo, das águas, das florestas e periferias urbanas, é fundamental para assegurar uma educação escolar que dialogue diretamente com as realidades e saberes locais.

Diferente dos contextos urbanos convencionais, essas comunidades possuem modos próprios de organização social, cultural e produtiva, que devem ser ativamente integrados às políticas públicas. Ao garantir espaços de escuta qualificada e diálogo horizontal, o Estado reconhece esses povos e grupos não como meros destinatários de diretrizes prontas, mas como sujeitos políticos e coautores de seu próprio processo educacional, rompendo com lógicas hegemônicas que historicamente marginalizaram suas identidades.

Além de fortalecer o princípio da equidade, essa articulação intersetorial e participativa fortalece a gestão democrática e a soberania cultural desses territórios. Quando as comunidades participam ativamente da formulação e do monitoramento das políticas educacionais, a escola deixa de ser um agente de imposição cultural e passa a atuar como um polo de valorização dos saberes ancestrais, das territorialidades e das práticas de manejo ambiental e comunitário. Desse modo, esta estratégia significa não apenas ampliar o acesso à educação, mas qualificar a permanência dos estudantes por meio de um pacto social que respeita a diversidade e reconstrói o direito à educação pública a partir da pluralidade e da diversidade brasileira.

4.2.4 Combate à Violência (Estratégias 18.8)

A integração da gestão democrática ao fortalecimento dos vínculos de convivência escolar e prevenção da violência (Estratégia 18.8), associada à ampla publicidade de atas e documentos do FNE e da CONAE (Estratégia 18.12), reforça a transparência como imperativo ético do controle social. Ressaltamos que essas estratégias reforçam a necessidade de discussão no interior da escola por toda comunidade escolar. Combater a violência à escola e na escola, é um grande desafio que pode começar no espaço colegiado dos conselhos escolares e ganhar projeção no sistema de ensino por meio dos Fóruns dos Conselhos Escolares.

4.3 O Desafio da Gestão Democrática por meio da Instituição dos Conselhos Escolares e dos Fóruns dos Conselhos Escolares

A análise minuciosa do novo Plano Nacional de Educação (PNE), com foco no Objetivo 18, em suas metas e estratégias, revela importantes gargalos para os interessados no fortalecimento da gestão democrática. Ao observar o texto legal nacional, identificam-se desafios substanciais com destaque para a supressão do termo "Fóruns dos Conselhos Escolares", o único fórum dessa natureza garantido expressamente pela Lei de Diretrizes e

ISSN: 2358-8829

Bases da Educação Nacional (LDB). Para fundamentar essa análise, destaca-se a redação da Meta 18.b do novo PNE:

> "Meta 18.b: Assegurar que todas as escolas públicas da educação básica tenham conselhos escolares instituídos e em pleno funcionamento, em consonância com a Lei nº 14.644, de 2 de agosto de 2023, com a participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar." (BRASIL, 2026).

Ao citar expressamente a Lei nº 14.644/2023, a redação da Meta 18.b realiza uma apropriação restritiva do texto legal ao omitir os Fóruns dos Conselhos Escolares. Vale ressaltar que a referida lei não alterou a LDB apenas para ratificar a existência dos Conselhos no interior das unidades de ensino. O grande avanço histórico da norma foi, além de garantir a obrigatoriedade, a composição e o caráter deliberativo dos Conselhos Escolares, expandir a atuação desse órgão para o território circunscrito por meio da criação dos Fóruns dos Conselhos Escolares. A omissão dos Fóruns dos Conselhos Escolares no enunciado do PNE gera desdobramentos críticos para a gestão democrática nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, sobressaindo-se dois grandes desafios:

1. Esvaziamento dos indicadores de monitoramento decenal, visto que PNE atua como indutor direto das metas para os Planos Estaduais de Educação - PEEs e Planos Municipais de Educação - PMEs, e seu acompanhamento bienal baseia-se estritamente na auditoria dos enunciados aprovados. Ao restringir o comando da Meta 18.b apenas à existência de conselhos no âmbito escolar, governadores e prefeitos ficam desobrigados de prestar contas sobre a criação e a manutenção dos Fóruns dos Conselhos Escolares. Esse esvaziamento corre o risco de transformar um preceito conquistado na LDB em "letra morta" no que tange às metas mensuráveis.

2. Isolamento político e fragilização da comunidade escolar, visto que a ausência dos Fóruns dos Conselhos Escolares no texto do PNE favorece a morosidade e limita o alcance dos próprios Conselhos Escolares, cuja atuação continua restrita aos muros de cada unidade. Sem os Fóruns garantidos no plano decenal, a comunidade escolar e local perde a oportunidade de articular-se em rede (municipal, estadual ou distrital) para pressionar os órgãos executivos por melhorias estruturais coletivas, permanecendo fragilizada diante da centralização do poder público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

ISSN: 2358-8829

A análise do Objetivo 18 do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, à luz da Lei nº 14.644/2023, evidencia avanços importantes na institucionalização da gestão democrática da educação pública. O novo PNE reafirma a participação e o controle social como dimensões estruturantes da política educacional e estabelece a universalização dos Conselhos Escolares nas escolas públicas de educação básica, além de prever condições para o funcionamento das instâncias colegiadas, a qualificação de seus membros e o apoio técnico à sua atuação.

Os resultados, contudo, evidenciam uma lacuna relevante na articulação entre o novo PNE e o marco legal instituído pela Lei nº 14.644/2023. Embora a Meta 18.b estabeleça a universalização dos Conselhos Escolares e faça referência expressa à referida lei, não há menção igualmente explícita aos Fóruns dos Conselhos Escolares como objeto específico de meta, acompanhamento e indução no plano decenal. A Meta 18.c, por sua vez, refere-se aos fóruns permanentes de educação, que possuem natureza e finalidade distintas dos Fóruns dos Conselhos Escolares previstos no art. 14 da LDB.

Essa ausência de explicitação não significa a revogação ou a eliminação da obrigação legal estabelecida pela Lei nº 14.644/2023, que permanece vigente e prevê a participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes. O que se identifica é um distanciamento entre o marco legal ordinário e a forma como o PNE organiza suas metas e mecanismos de indução e monitoramento da gestão democrática. Em outras palavras, o PNE avança na institucionalização dos Conselhos Escolares, mas não confere aos Fóruns dos Conselhos Escolares o mesmo grau de visibilidade normativa e de mensuração estabelecido para outras instâncias de participação social.

Esse achado assume especial relevância porque o PNE orienta a elaboração dos planos decenais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A ausência de uma referência específica aos Fóruns dos Conselhos Escolares pode, portanto, reduzir sua visibilidade, sobretudo quando os entes subnacionais definirem suas próprias metas, estratégias e indicadores de gestão democrática. Dessa forma, a análise realizada permite afirmar que a efetivação da gestão democrática requer não apenas a existência formal dos Conselhos Escolares no interior das unidades educacionais, mas também a articulação territorial entre essas instâncias. Os Fóruns dos Conselhos Escolares constituem, nesse sentido, uma dimensão relevante da participação social prevista pela Lei nº 14.644/2023, capaz de ampliar a interlocução entre os colegiados escolares, as comunidades e os sistemas de ensino.

ISSN: 2358-8829

Conclui-se, portanto, que o desafio para a próxima década consiste em assegurar a necessária articulação entre o PNE e a Lei nº 14.644/2023, evitando que a ausência de explicitação dos Fóruns dos Conselhos Escolares nas metas nacionais resulte em seu enfraquecimento nos processos de implementação das políticas educacionais. Nesse contexto, os Planos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação constituem espaços estratégicos para incorporar, de forma expressa, metas, estratégias, mecanismos de monitoramento, apoio técnico e condições de funcionamento dos Conselhos Escolares e dos Fóruns dos Conselhos Escolares, em consonância com a legislação vigente e com o princípio constitucional da gestão democrática. Essa será uma das tarefas das Conferências Estaduais e Municipais de Educação!

Assim, mais do que uma questão de nomenclatura normativa, a articulação entre Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares representa uma condição para que a participação social ultrapasse os limites da unidade escolar e alcance a dimensão territorial das políticas educacionais. O fortalecimento articulado dessas instâncias pode contribuir para transformar a gestão democrática de princípio normativo em prática permanente de participação, controle social e construção coletiva das políticas públicas educacionais.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos aos dirigentes das Secretarias Municipais e Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro pelo apoio, bem como aos articuladores do Grupo Articulador de Fortalecimento dos Conselhos Escolares (GAFCE/RJ), pela dedicação e contribuição contínuas para o fortalecimento da gestão democrática da educação no Estado do Rio de Janeiro. A atuação coletiva desses profissionais contribui para a consolidação do grupo e para a realização das pesquisas apresentadas no XII Congresso Nacional de Educação (CONEDU 2026).

REFERÊNCIAS

(Nota de transparência metodológica: Registra-se o uso auxiliar de ferramentas de Inteligência Artificial Generativa, ChatGPT e Gemini, restrito exclusivamente à revisão linguística,

gramatical e de fluidez textual. Todo o conteúdo sugerido ou gerado pelas ferramentas foi submetido à análise, revisão e edição crítica das autoras, que permanecem integralmente responsáveis pela autoria, pela análise documental, pelas interpretações, pelas informações apresentadas e pelo conteúdo final deste trabalho).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. **Lei nº 14.644, de 2 de agosto de 2023**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para instituir os Conselhos Escolares e os Fóruns dos Conselhos Escolares. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. **Lei nº 15.338, de 14 de abril de 2026**. Institui o Plano Nacional de Educação para o decênio 2026-2036 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2026.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A gestão democrática na escola e o direito à educação. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação (RBPAE)**, v. 23, n. 3, p. 483-495, set./dez. 2007.

DOURADO, Luiz Fernandes. **Gestão da educação escolar**. 4. ed. atual. e rev. Cuiabá: Universidade Federal de Mato Grosso; Rede e-Tec Brasil, 2012. (Curso técnico de formação para os funcionários da educação. Profuncionário, v. 6). ISBN 85-6290-46-7.

GADOTTI, Moacir. **Gestão Democrática da Escola**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

PARO, Vitor Henrique. **Estrutura da escola e prática pedagógica: os propósitos da educação escolar**. Petrópolis: Vozes, 2012.

PARO, Vitor Henrique. **Qualidade do ensino: a contribuição dos pais**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2012.